

LEI DE Nº 2.098, DE 06 DE MAIO DE 1993.

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3036/2003 E Nº 3.198/2006

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º. Sem o prejuízo das funções do PODER EXECUTIVO, são competência do CMS:

I – definir as prioridades de saúde;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados, integrantes do SUS no Município;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito dos SUS;

VII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Composição

Art. 3º. O CMS terá a seguinte composição:

I – representantes do Governo Municipal, Estadual e Federal:

1 – do Governo Municipal:

a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) representante da Secretaria Municipal de Educação;

2 – do Governo Estadual:

I - Representante da Fundação Nacional de Saúde;

II – representantes dos Prestadores de Serviços:

a) representantes dos prestadores do serviços filantrópicos;

b) representação da Associação dos Hospitais privados de Anápolis;

c) representante dos Prestadores de Serviços de Laboratórios e Raio-X de Anápolis;

III – representantes da Área de Saúde:

a) representante do Sindicato dos Médicos de Anápolis;

b) representante do Sindicato dos Odontólogos de Anápolis;

c) representante do Sindicato dos Enfermeiros de Anápolis;

IV – representantes dos Usuários:

a) representante do Movimento Popular de Base (Pastoral da Criança);

b) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anápolis;

c) representantes da Associação de Portadores da Patologia;

d) representante do Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde;

e) representante de Entidade de Defesa do Consumidor;

f) representante do CONAMA;

g) representante do CONAMA;

h) representante do CONAMA;

i) representante do Movimento Sindical dos Trabalhadores;

j) representante do Sindicato dos Trabalhadores Federais na Saúde e Previdência.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por 24 (vinte e quatro) membros sendo*:* **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.036/2003).**

I – 03 (três) Gestores; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.036/2003).**

II – 06 (seis) Trabalhadores da Saúde; *(***NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.036/2003).**

III – 03 (três) Prestadores de serviços à saúde; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.036/2003).**

IV – 12 (doze) Usuários de Sistema Único de Saúde (SUS). **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.036/2003).**

~~**§ 1º.** A cada titular do CMS corresponderá um suplente e o do Presidente será o Vice eleito por seus membros.~~

§ 1º. As entidades representadas no Conselho Municipal de Saúde precisam estar em atividade no Município, bem como estar legalmente constituído. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.036/2003).**

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º. A reapresentação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º. O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da Autoridade ESTADUAL e FEDERAL correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais e federais;

II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º. Os representantes do GOVERNO MUNICIPAL serão de livre escolha do Prefeito.

~~**§ 2º.** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE é membro nato do CMS será assumida pelo VICE PRESIDENTE;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.198/2006)**

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do CMS, em reunião plenária.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do PRESIDENTE, a Presidência do CMS será assumida pelo VICE-PRESIDENTE;

Art. 5º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros;

I – o exercício da função do CONSELHEIRO não será remunerado, considerandose como serviço público relevante;

II – os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III – os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade que o indicou, apresentada ao presidente do CMS.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 6º. O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo PRESIDENTE ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMS terá o direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMS consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. AS resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e nas comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10. O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dia após a promulgação desta Lei, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 11. Fica o PREFEITO MUNICIPAL autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 06 de maio de 1993.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Humberto Roriz de Amorim
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitoza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Fernando Antonio de Faria
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE